



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA**

**Processo nº** : 18336.000388/2003-73  
**Recurso nº** : 132.051  
**Sessão de** : 08 de novembro de 2006  
**Recorrente** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS  
**Recorrida** : DRJ/FORTALEZA/CE

**R E S O L U Ç Ã O Nº 301-1.747**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

**OTACÍLIO DANTAS CARTAXO**  
Presidente

**IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES**  
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Valmar Fonsêca de Menezes, Atalina Rodrigues Alves, Susy Gomes Hoffmann e Carlos Henrique Klaser Filho. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional José Carlos Dourado Maciel.

Processo nº : 18336.000388/2003-73  
Resolução nº : 301-1.747

## RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, o qual passo a transcrever:

### *“Da exigência*

*Trata o presente processo de exigência do Imposto de Importação e respectivos acréscimos legais (juros de mora e multa proporcional), no valor total de R\$ 65.389,95 (sessenta e cinco mil trezentos e oitenta e nove reais e noventa e cinco centavos) objeto do Auto de Infração fls. 01/08.*

*2. Segundo a descrição dos fatos constante do Auto de Infração, o crédito tributário é relativo à revisão da Declaração de Importação nº 98/0335656-9, registrada em 13/04/1998, e decorrente de utilização indevida de redução tarifária prevista no Acordo de Alcance Parcial de Complementação Econômica nº 27 (ACE-27), instituído pelo Decreto nº 1.381, de 31/01/1995, relativamente à alíquota do Imposto de Importação, fixada em 12% e reduzida para 2,4%.*

*3. Relata a fiscalização, quanto à operação, a ocorrência dos seguintes fatos:*

*3.1. o Certificado de Origem nº ALD 980500290-CS emitido na Venezuela, em 07/05/1998, indica que o país de origem da mercadoria importada foi a Venezuela e declara como empresa exportadora ou produtora a empresa PDVSA Petróleo Y Gás;*

*3.2. a fatura comercial que instruiu a DI, PIF-SB-67/98, anexada à fl. 18, foi emitida pela Petrobrás International Finance Company, empresa com sede nas Ilhas Cayman e que figura como exportador no SISCOMEX, conforme informação prestada à fl. 23;*

*3.3. a mercadoria foi embarcada diretamente da Venezuela para o Brasil, sendo recepcionada no Brasil pela Petróleo Brasileiro S.A – PETROBRÁS, na qualidade de importador, por conta do endosso que lhe foi conferido pela Petrobrás International Finance Company, conforme verso do conhecimento de embarque.*

*4. Esclarece ainda a fiscalização quanto às razões que motivaram a descaracterização do regime aduaneiro de importação com redução tarifária, fls. 02/05:*

Processo nº : 18336.000388/2003-73  
Resolução nº : 301-1.747

4.1. o Certificado de Origem faz menção à fatura nº 17439-0, emitida pela empresa PDVSA Petróleo Y Gás, não havendo correspondência entre o referido documento e a fatura comercial apresentada, de nº PIF-SB-67/98, a qual foi emitida pela PIFCO, situada nas Ilhas Cayman. Em um dos campos dessa fatura há indicação do número do Certificado de Origem nº ALD 980500290-CS;

4.2. o Certificado de Origem não informa a quantidade de mercadoria e, como não foi apresentada a respectiva fatura comercial, não há como saber a quantidade de mercadoria certificada, violando o art. 1º do Acordo 91 da ALADI, apenso ao Decreto nº 98.836/1990;

4.3. de acordo com a Resolução nº 78 da ALADI, para se beneficiar de preferência tarifária, os documentos de exportação devem ser acompanhados de uma declaração que acreditasse o cumprimento dos requisitos de origem para que a mercadoria objeto de intercâmbio pudesse se beneficiar com qualquer preferência pactuada entre os países membros, porém, no caso concreto, o documento foi expedido após o embarque e até mesmo o registro da respectiva DI, não podendo, portanto, amparar a mercadoria em questão. Observa, ainda, que o Certificado de Origem foi expedido antes da emissão da fatura comercial, contrariando o art. 2º do Acordo 91.

5. Diante dos fatos, a fiscalização reputou imprestável o Certificado de Origem apresentado para o fim da redução pleiteada, exigindo a diferença de imposto que deixou de ser recolhida, com juros e multa de mora, conforme enquadramento legal citado às fls. 04/05.

#### **Da Impugnação**

6. Cientificada do lançamento em 11/04/2003, conforme fls. 01, a contribuinte insurgiu-se contra a exigência, apresentando em 30/04/2003 a impugnação de fls. 27/46, nos termos a seguir resumidos:

6.1. o Certificado de Origem destina-se a comprovar a origem da mercadoria no âmbito do MERCOSUL, conforme Tratado de Assunção de 1991, promulgado pelo Decreto nº 350, de 21/11/1991, o qual prevê que referido documento tem validade de 180 dias;

6.2. quanto à multa pela apresentação do Certificado de Origem fora do padrão, os documentos emitidos na Venezuela, se analisados em conjunto, são iguais e, mesmo que não fossem, inexistente um formulário único;

6.3. o que interessa é a substância do ato, pois o formulário existe e foi emitido por sociedade certificadora habilitada no país de origem, tendo data, assinatura, especificação das mercadorias, carimbos e todos os aspectos formais, foram cumpridos;

6.4. que a "triangulação da operação comercial, envolvendo o fornecedor a PIFCO e a Petrobrás" se trata de "operação comercial e financeira internacionalmente praticada", chancelada pela ALADI, e não vedada em nenhum dispositivo legal;

6.5. o Terceiro Conselho de Contribuintes tem entendimento de que não se pode determinar a perda da redução tarifária e considerar nulo o Certificado de Origem sem prova convincente de falso conteúdo ideológico e antes que se proceda a consulta ao órgão emissor do país exportador;

6.6. em virtude de significativas especificidades geopolíticas, que acarretam limitações aos negócios e inviabilizam o pagamento no prazo estipulado pelo fornecedor, a mercadoria é enviada diretamente para o Brasil e uma das subsidiárias da Petrobrás, por ordem da controladora, paga o preço da compra ao produtor-exportador situado na Venezuela, sendo que, concomitantemente, a Petrobrás revende a mercadoria à mesma subsidiária e a recompra para alongar o prazo para pagamento;

6.7. que a intermediação em importações, inclusive quando sob preferência tarifária, já fora apreciada pela Coordenação de Administração Aduaneira, a qual através da Nota COANA/COLAD/DITEG nº 60/97, teria concluído pela regularidade de tal procedimento, procedimento este que não seria vedado pela Resolução 78 ou pelo Acordo 91, não existindo, assim, penalidade na forma de perda do direito à redução de alíquota do imposto;

6.8. o art. 4º, "b", da Resolução nº 78 e o Acordo nº 91 não vedam a compra direta com intermediação posterior de terceiros, com finalidade de mera alavancagem financeira e sem trânsito por outro país; a vedação é quanto à figura do atravessador ou especulador e não impede que o importador subsequente negocie a mercadoria, quando já satisfeitas a finalidade e as formalidades do Acordo;

6.9. a operação comercial não colide com a intenção que presidiu a celebração dos Acordos de redução tarifária, impondo-se o reconhecimento do benefício neles previsto, em homenagem à real origem da mercadoria e sua expedição direta;

Processo nº : 18336.000388/2003-73  
Resolução nº : 301-1.747

6.10. o art. 10 da Resolução 78 determina que os países signatários procederão a consultas entre os Governos, sempre e previamente à adoção de medidas que impliquem rejeição do Certificado de Origem, devendo-se observar ainda o devido processo legal;

6.11. o art. 18 do Decreto nº 70.235/1972, com redação dada pela Lei nº 8.748/1993, confere à autoridade julgadora o poder de determinar de ofício a realização de perícia;

6.12. alega que é improsperável a pretensa divergência entre os números constantes do Certificado de Origem e da fatura correspondente;

6.13. ao contrário do que argumentou o fiscal, é fácil observar que o número da fatura comercial (17439-0) que consta no campo referente à declaração de origem, efetivamente não diverge da fatura que instrui o processo, (PIF-SB-67/98). Basta olhar o campo "INVOICE" que se vê com clareza o nº 17439-0, identificando corretamente a fatura comercial a que dispôs o d. fiscal;

6.14. não cabe a perda da redução tarifária em razão da falta de informação a respeito da quantidade da mercadoria no Certificado de Origem, bem como em face da emissão da fatura comercial depois da expedição do certificado;

6.15. o enquadramento legal citado no auto de infração não traz disposição relativa à perda do direito de redução, fazendo com que o citado enquadramento não se coadune com a penalidade aplicada;

6.16. em observância aos princípios da legalidade e tipicidade, erigidos pela Constituição Federal à categoria de princípios fundamentais, só se admite a imposição de penalidade quando detectada conduta que corresponda à exata descrição normativa, sendo que a penalidade imposta, perda da redução tarifária, não existe na legislação vigente;

6.17. as importações ocorreram com base na Portaria DECEX nº 15, de 09 de agosto de 1991, que dispensa a emissão prévia de GI, combinada com a IN SRF nº 6, de 1986, que autoriza os embarques no exterior de produtos petrolíferos sem emissão prévia de GI;

6.18. o auto de infração está eivado de nulidade por contrariar o art. 10, inciso IV, do mesmo diploma, ao deixar de especificar de modo claro o que está sendo cobrado, a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

6.19. em atendimento ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, cabe indagar qual a disposição legal infringida e

Processo nº : 18336.000388/2003-73  
Resolução nº : 301-1.747

*a penalidade aplicável, uma vez que há na mesma autuação enquadramentos legais divergentes;*

*6.20. deveria ser aplicado ao caso o disposto no art. 112 do CTN, no qual estão discriminadas as hipóteses de interpretação mais favorável ao acusado;*

*6.21. revela-se imprescindível a realização de uma perícia, apresentando o motivo e os quesitos às fls. 43/44, sendo suficiente o perito oficial da Receita Federal, não havendo necessidade de nomeação de perito por parte da impugnante;*

*6.22. não há como se refutar a apreciação da prova material apresentada pela impugnante, em respeito ao princípio da verdade material e do formalismo moderado, impondo-se uma interpretação flexível e razoável, quanto às formas para evitar que sejam vistas como um fim em si mesmo, desligadas da verdadeira finalidade do processo.*

*7. Finalmente, com base nos fundamentos acima elencados, requer que o auto de infração seja declarado nulo por ilegalidade, ou seja cancelado o lançamento por “manifesta improcedência/insubsistência”.*

A Delegacia da Receita Federal de julgamento indeferiu o pedido da contribuinte (fls. 57/72), nos termos da ementa transcrita adiante:

*“Assunto: Processo Administrativo Fiscal*

*Data do fato gerador: 13/04/1998*

*Ementa: NULIDADE DO LANÇAMENTO.*

*Improcedente a argüição de nulidade do lançamento apontada pela defesa, tendo em vista que a exigência foi formalizada com observância das normas processuais e materiais aplicáveis ao fato em exame.*

*PEDIDO DE PERÍCIA NÃO FORMULADO.  
PRESCINDIBILIDADE DE DILIGÊNCIA.*

*Considera-se não formulado o pedido de perícia que deixe de atender aos requisitos previstos na legislação de regência. O julgador somente deve determinar a realização de perícias ou diligências, quando considerá-las necessárias para a instrução do processo.*

*Assunto: Imposto sobre a Importação – II*

Processo nº : 18336.000388/2003-73  
Resolução nº : 301-1.747

*Data do fato gerador: 13/04/1998*

*Ementa: PREFERÊNCIA TARIFÁRIA NO ÂMBITO DA ALADI. DIVERGÊNCIA ENTRE CERTIFICADO DE ORIGEM E FATURA COMERCIAL. INTERMEDIÇÃO DE PAÍS NÃO SIGNATÁRIO DO ACORDO INTERNACIONAL.*

*É incabível a aplicação de preferência tarifária em caso de divergência entre Certificado de Origem e Fatura Comercial bem como quando o produto importado é comercializado por terceiro país, não signatário do Acordo Internacional, sem que tenham sido atendidos os requisitos previstos na legislação de regência.*

*Lançamento Procedente”*

Irresignada, a contribuinte apresentou recurso voluntário a este Colegiado (fls. 79/201), repisando os mesmos argumentos expendidos na impugnação, e alegando, ainda:

- contrariedade à orientação sistêmica do Órgão Central da SRF, contida na Nota COANA/COLAD/DITEG nº 60/97, no que respeita à apresentação das faturas comerciais e ao lançamento do imposto, e que essa Nota consigna que já era admitida, no âmbito da Aladi, como prática de uso corrente a interveniência de operador de terceiro país, não prejudicando a real origem da mercadoria, nem o direito à isenção ou redução prevista no acordo. E que a Resolução 232 expressamente admite tal operação, tendo sido editada para dirimir dúvidas. Alega o descumprimento do art. 10 da Resolução 78 da Aladi, aduzindo que não precisava lançar para garantir o interesse fiscal, bastando exigir as garantias de praxe;
- que a mercadoria foi adquirida pela recorrente diretamente, e o Certificado de Origem é claro em mencionar que a carga vem direto para o País; apenas não tendo sido registradas a primeira compra e a revenda subsequente, porque o Siscomex impede tais registros, não se tendo como fazê-lo;
- que se tem por absolutamente impertinentes as afirmações do fiscal de que “o certificado de origem não faz nenhuma referência – no campo ‘observações’ – sobre a participação de um operador de terceiro país na transação”. Aduz que, ao contrário do que alegou o fiscal, é muito fácil observar que o número da fatura comercial (17439-0) que consta no campo referente à declaração de origem, do respectivo certificado, efetivamente não diverge da fatura que instrui o processo (Pfico 67/98); e

Processo nº : 18336.000388/2003-73  
Resolução nº : 301-1.747

- que, quanto ao pedido perícia formulado, a decisão recorrida é por demais obscura, pois não especifica quais seriam as exigências do art. 16 do Decreto nº 70.235/72 não atendidas pela defendente.

Por fim, requer seja declarado nulo e/ou insubsistente o auto de infração, ou, ainda, seja cancelado por sua manifesta improcedência.

É o relatório.

Processo nº : 18336.000388/2003-73  
Resolução nº : 301-1.747

## VOTO

Conselheira Irene Souza da Trindade Torres, Relatora

O recurso é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade, razões pelas quais dele conheço.

Tratam os autos de exigência de Imposto de Importação e respectivos acréscimos legais, decorrente de irregularidades verificadas na importação realizada pela recorrente, em descumprimento a requisitos essenciais à fruição do benefício de redução de alíquota estabelecido em normas aplicáveis no âmbito da ALADI, tais como divergências encontradas entre o conteúdo e as datas do Certificado de Origem e da Fatura Comercial e emissão do predito Certificado por país não signatário do Acordo.

A PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS importou **butano liquefeito**, acobertado pela DI nº. 98/0335656-9, registrada em 13/04/1998, com redução tarifária, sob o beneplácito do Acordo de Complementação Econômica ACE-27, celebrado no âmbito da ALADI, entre Brasil e Venezuela. A autoridade fiscal, em ato de revisão aduaneira, verificou, em suma, os seguintes fatos:

- (1) o certificado de origem nº ALD 980500290-CS, emitido na Venezuela, indica que o país de origem da mercadoria importada foi a Venezuela e declara como empresa exportadora ou produtora a empresa PDVSA Petróleo Y Gás;
- (2) a fatura comercial que instruiu a DI (PIF-SB-67/98) foi emitida pela Petrobras International Finance Company-PIFCO, situada nas Ilhas Cayman, país não signatário do ACE-27;
- (3) a mercadoria foi embarcada diretamente da Venezuela para o Brasil, sendo aqui recepcionada pela Petróleo Brasileiro S/A – PETROBRÁS, na qualidade de importador, sendo que figura como exportadora, conforme declarado na DI pela PETROBRÁS, a empresa PIFCO. Já no conhecimento de embarque, a empresa declarada como exportadora é a PDVSA;
- (4) o certificado de origem que instruiu o despacho de importação não relacionou a quantidade da mercadoria objeto da certificação. Uma vez que a fatura comercial indicada não foi apresentada, não há como saber a quantidade de mercadoria certificada, violando o art. 1º do Acordo 91 da ALADI; e

Processo nº : 18336.000388/2003-73  
Resolução nº : 301-1.747

(5) o certificado de origem foi emitido após o embarque na Venezuela da mercadoria a ser comercializada no Brasil e após o registro da respectiva DI

Diante dos fatos narrados, entendo que, para decidir a questão, faz-se necessário o conhecimento e a verificação de dois documentos que não estão acostados aos autos, quais sejam:

- A Invoice nº. 17439-0, de emissão da PDVSA, referida no documento juntado à fl. 18, e
- a Fatura da Petrobrás Petróleo Brasileiro S/A-PETROBRAS para a Petrobrás Internacional Finance Company-PIFCO, que comprove a operação noticiada pela recorrente.

Assim, voto no sentido de **CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA** para que a repartição de origem intime a Recorrente para trazer aos autos cópia dos referidos documentos.

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 2006



IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES - Relatora